

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 19156349/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.001962/2021-25 Assunto: **Defesa administrativa.**

Referência: Auto de Infração e Notificação nº 1222_00008_2021.

ALLAN REED PHAM STOTT, nacional dos Estados Unidos da América, nascido no dia 14/11/1997, sexo masculino, portador do Passaporte nº 655961323, foi autuado, no dia 01/04/2021, por ultrapassar em 87 dias o prazo de estada legal no País. Insurge-se por meio de defesa administrativa contra a referida autuação.

1. **Preliminar**

Protocolizado no dia 07/04/2021, por meio de petição dirigida ao correio eletrônico do setor de Protocolo da Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima, a defesa administrativa se encontra tempestiva, em estrito cumprimento aos preceitos do art. 309, § 4º, do Decreto nº 9.199/2017.

Além disto, observa-se, inicialmente, a legitimidade do peticionante, uma vez que a defesa foi levada a efeito pelo próprio autuado, em consonância com os termos do art. 309, § 6º, do Decreto nº 9.199/2017.

2. **Síntese**

A fim de comprovar suas alegações, juntou cópia do Auto de Infração e Notificação, da Guia de Recolhimento da União (GRU) respectiva, bem como fotografia da página do passaporte onde consta carimbo correspondente ao de controle migratório da Polícia Federal.

Em resumo, narra o peticionante que não foi devidamente informado pelas autoridades responsáveis a respeito do prazo concedido e, por não saber que seria necessário solicitar uma prorrogação do prazo de visita por mais 90 dias, acabou não se dirigindo até a Polícia Federal para solicitar este procedimento. Relata também a impossibilidade de ler os "rótulos dos números" constantes do carimbo de controle migratório aposto em seu passaporte. Ademais, informa que estava em Manaus e, em razão das restrições decorrentes da pandemia da COVID-19, foi orientado por médicos a não sair daquela cidade e viajar. Asseverou que desejava viajar para a Guiana, todavia este país apenas recentemente passou a aceitar alguns viajantes. Por fim, afirma não ter condições financeiras para pagar a multa.

Pleiteia o cancelamento da multa decorrente do Auto de Infração e Notificação em tela.

Em consulta a sistema corporativo, confirma-se que o autuado teve sua entrada no Brasil registrada no dia 06/10/2020, com prazo de estada de 90 (noventa) dias, cujo termo final foi o dia 04/01/2021.

3. Fundamentos

O tratamento legal do prazo de estada do visto de visita se encontra no art. 20 do Decreto nº 9.199/2017, cuja redação permite estada de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis pela Polícia Federal, desde que o prazo máximo não ultrapasse o limite de 180 (cento e oitenta dias) a cada ano migratório. A teor do § 4º do

mesmo dispositivo, referida prorrogação somente poderá ser realizada antes de expirado o prazo de estada inicialmente concedido.

A matéria também se encontra disciplinada no Quadro Geral de Regime de Vistos para a Entrada de Estrangeiros no Brasil, do Ministério das Relações Exteriores, que, em relação aos nacionais dos Estados Unidos da América, confere dispensa de visto de visita, por um prazo de até 90 (noventa dias).

A fotografia do carimbo no passaporte anexada pelo peticionante evidencia que, no controle migratório de entrada, foram devidamente preenchidos os campos apropriados, com indicação da classificação, tipo de documento e prazo de estada concedido, qual seja, de 90 (noventa) dias. Não se justifica a alegação de desconhecimento quanto à legislação brasileira, porquanto aplicável a todos indistintamente, seja nacional ou visitante/imigrante.

Ademais, os atendimentos migratórios da Polícia Federal, após um período de restrições em razão da pandemia da COVID-19, já haviam retornado à normalidade, ainda que de forma gradual, anteriormente ao dia 04/01/2021, data em que encerrou o prazo inicial de estada concedido. Constata-se, portanto, que o peticionante poderia, e deveria, ter formalizado requerimento de prorrogação de seu prazo de estada como visitante no Brasil. Contudo, não procedeu desta forma e, conforme o teor da defesa, não procurou uma unidade do órgão para obter as informações necessárias.

A renovação da estada poderia ter sido realizada independentemente do país ao qual o autuado desejava se deslocar após sua estada no Brasil, seja o de sua nacionalidade ou qualquer outro. Quer-se dizer, com isto, que o fato de o país de destino contar com restrição suscetível de impossibilitar a entrada do autuado não lhe retirava o dever de proceder à prorrogação de sua estada no Brasil. Sobre a matéria, convém destacar a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF, cujo art. 4º permitiu a prorrogação extraordinária de estada daquele que esteja impossibilitado de sair do Brasil em razão de restrições impostas por terceiro país, ainda que extrapole os limites do ano migratório. Referida prorrogação, todavia, deve ser solicitada dentro do prazo de estada concedido.

Por fim, no que diz respeito à alegação de não possuir recursos para pagar a multa, ainda que seja recebida como declaração de hipossuficiência econômica, o peticionante não instruiu a defesa com qualquer documentação comprobatória desta condição. Assim, em consonância com o art. 312, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017, a mera alegação de que não possui condições financeiras para arcar com a multa imposta, desacompanhada de documentos suficientemente comprobatórios desta condição ou ao menos justificativa, não se mostra apta a invalidar o auto de infração e notificação.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a ausência de argumentos e documentação capazes de infirmar a penalidade imposta, **INDEFIRO** a defesa administrativa, para **JULGAR SUBSISTENTE** o Auto de Infração e Notificação nº 1222 00008 2021.

Notifique-se que desta decisão cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 309, \S 8°, do Decreto nº 9.199/2017.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO BRITO CAVALCANTE**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 21/06/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 19156349 e o código CRC AB6020EB.